



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jussari

1

Segunda-feira • 18 de Maio de 2020 • Ano • Nº 1826

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Jussari publica:

- **Decreto Nº 036, de 18 de Maio de 2020** - Ementa: Dispõe sobre as regras para o funcionamento do comércio no Município de Jussari, durante o período de Estado de Calamidade Pública e emergência em saúde pública provocada pelo COVID19 (Coronavírus) e, dá outras providências.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Decretos



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI BAHIA - BRASIL

#### DECRETO Nº 036, DE 18 DE MAIO DE 2020

**EMENTA:** Dispõe sobre as regras para o funcionamento do comércio no Município de Jussari, durante o período de Estado de Calamidade Pública e emergência em saúde pública provocada pelo COVID19 (Coronavírus) e, dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUSSARI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que a saúde, nos termos da Constituição Federal, art. 196, constitui direito de todos e dever do Estado, sob a garantia de ações e intervenções do Poder Público que objetivem a redução do risco à saúde;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID 19 (Coronavírus);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo COVID 19 (Coronavírus);

**CONSIDERANDO** os riscos que a disseminação do COVID 19 (Coronavírus) que vem se espalhando no país, com casos confirmados no Estado da Bahia e recentemente no município vizinho Itabuna;

**CONSIDERANDO** que cumpre ao município de Jussari tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta produza patamares que produzam caos na rede municipal de saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 022 de 1º de abril de 2020, que decreta Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Jussari, foi reconhecido pelo Assembleia Legislativa da Bahia, através do Decreto Legislativo nº 2085 de 08 de abril de 2020, em virtude da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

**DECRETA:**

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro, CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI**  
**BAHIA - BRASIL**

**Art. 1º** - As atividades comerciais do Município de Jussari, deverão respeitar as normas descritas neste Decreto, para funcionarem durante o período de emergência em saúde pública provocada pelo COVID19.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais do município de Jussari devem obedecer às normativas da OMS (Organização Mundial de Saúde) quanto à aglomeração de pessoas, devendo, ainda, oferecer aos seus funcionários máscaras de proteção facial, ainda que artesanais.

**Parágrafo único** – todos os estabelecimentos comerciais deverão ter a disposição de seus funcionários e clientes:

I - álcool em gel, fator 70; e/ou

II – local apropriado para a higienização das mãos com água corrente e sabão.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais relacionados abaixo, além das exigências descritas no art. 2º, deste Decreto, deverão, devido à natureza do empreendimento:

**I – Bares:** não deverão abrigar consumidores, devendo funcionar somente na modalidade delivery;

**II – Postos de combustíveis:** deverão orientar os consumidores a não descer dos veículos durante o abastecimento, a menos em caso de extrema necessidade, como calibragem de pneus e utilização do banheiro;

**III – Mercados, mercearias e similares:** não deverão abrigar em seu interior um público maior que 15 (quinze) consumidores, a depender do tamanho do estabelecimento, devendo os fornecedores respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles nas filas e devendo evitar tocar os balcões de atendimento;

**IV – Padarias, Hortifrutes e açougues:** não deverão abrigar em seu interior um público maior que 03 (três) consumidores, onde os mesmos deverão respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) nas filas e devem evitar tocar os balcões de atendimento;

**V – Instituições bancárias, lotéricas, correspondentes bancários e similares:** não deverão abrigar em seu interior um público maior que 04 (quatro) consumidores, onde os mesmos deverão respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) nas filas e devem evitar tocar os balcões de atendimento;

**VI – Salões de beleza, barbearias e similares:** não deverão abrigar em seu interior um público maior que 02 (dois) consumidores, onde os mesmos deverão respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

**VII – Farmácias:** não deverão abrigar em seu interior um público maior que 03 (três) consumidores, onde os mesmos deverão respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) nas filas e devem evitar tocar os balcões de atendimento;

**VIII – Distribuidoras de Gás e Água Mineral:** não deverão abrigar público em seu interior, devendo o atendimento ser realizado da porta e por delivery;

**Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro, CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
BAHIA - BRASIL**

**IX – Lava-jatos, borracharias, oficina mecânicas, autopeças e similares:** não deverão abrigar em seu interior um público maior que 02 (dois) consumidores, onde os mesmos deverão respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) nas filas e devem evitar tocar os balcões de atendimento;

**X – Academias:** não deverão abrigar em seu interior um público maior que 06 (seis) consumidores, onde os mesmos deverão respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) e nos aparelhos, devendo ser realizada a assepsia antes e depois do uso.

**XI – Demais Lojas:** não deverão abrigar em seu interior um público maior que 03 (três) consumidores, onde os mesmos deverão respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) nas filas e devem evitar tocar os balcões de atendimento.

**XII - Restaurantes e similares:** as mesas deverão estar dispostas com distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre elas, devendo ser realizar a assepsia das mesmas antes e após o uso.

**Art. 4º -** É obrigatório o uso de máscaras, ainda que artesanais, pelos funcionários e clientes que adentrem no estabelecimento comercial.

**Art. 5º -** Fica proibido, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública, som automotivo nos bares e restaurantes.

**Art. 6º -** O não atendimento ao quanto disposto neste Decreto acarretará a adoção das seguintes medidas coercitivas:

- I – Notificação administrativa sobre a infração cometida;
- II – Em caso de primeira reincidência, suspensão do funcionamento do estabelecimento por 24 (vinte e quatro) horas;
- III – Em caso de uma segunda reincidência, suspensão do funcionamento do estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas;

**Parágrafo único –** Caso o proprietário do estabelecimento continue insistindo em descumprir as normas fixadas neste Decreto, será imediatamente interditado, sendo afixado aviso nas portas, com início do procedimento de cassação do alvará de funcionamento, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

**Art. 7º -** O Poder Executivo Municipal poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar para fazer cumprir o quanto previsto neste Decreto, garantindo, inclusive aplicação das penalidades aqui previstas.

**Art. 8º -** Estas medidas poderão sofrer alterações, ajustes ou serem revogadas a qualquer momento, de acordo com a evolução ou involução do COVID 19 (Coronavírus) na nossa região.

**Art. 9º -** Este Decreto entra em vigor nesta data.

**Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro, CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
BAHIA - BRASIL**

**Art. 10** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUSSARI**, Estado Federado da Bahia, em  
18 de maio de 2020.

**ANTONIO CARLOS BANDEIRA VALETE**

Prefeito

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro, CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000